



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13876.001191/2003-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-005.140 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de março de 2021
Recorrente MEGA SISTEMAS CORPORATIVOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO

Ano-calendário: 1975, 1976, 1977

OBRIGAÇÕES DA ELETROBRÁS. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO.

A falta de previsão legal específica impossibilita a restituição/compensação de créditos oriundos de obrigações ao portador emitidas pela Eletrobrás, mesmo que derivadas de empréstimo compulsório, haja vista que essas obrigações não são tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR - Presidente

(documento assinado digitalmente)

LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Lucas Esteves Borges, Rafael Taranto Malheiros, Mauritania Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocada), Bárbara Santos Guedes (suplente convocada), e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente). Ausente a conselheira Bianca Felicia Rothschild.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão da DRJ que confirmou o indeferimento de pedido de restituição, para fins de compensação (e-fl. 02), Cautelas de Obrigações da Eletrobrás nº 000.866-4, 136.941-2 e 127.391-1, protocolizado em 24/11/2003., cuja natureza seria de títulos emitidos pela Eletrobrás. Por bem resumir o litígio peço vênha para reproduzir o relatório da decisão recorrida (e-fls. 347 e ss):

Trata o presente processo (fl. 01) de pedido de restituição, avaliado pela interessada em R\$ 498.976,56, relativo a Empréstimo Compulsório sobre Energia Elétrica - Cautelas de Obrigações da Eletrobrs nº 000.866-4, 136.941-2 e 127.391-1, protocolizado em 24/11/2003.

Para instruir o presente pedido, a recorrente anexou cópias coloridas das Cautelas de Obrigações ao Portador da Eletrobrs (fls. 08, 37 e 44), de laudos periciais (fls. 09/36, 38/43, 45/52), documentos societários (fls. 03/06), identificação do respectivo representante (fl. 07) e cópia da legislação conexa (fls. 53/105).

O Despacho Decisório DRF/Sorocaba/SAORT nº 337/2004, de 17/08/2004 (fls. 109/114) propugnou pela não homologação da compensação pleiteada, sob o argumento de que, a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) não é órgão competente para decidir sobre resgate instituído pela Lei nº 4.156/62 e suas alterações, mencionando que a obrigação de devolução do empréstimo foi substituída por um título cambial autônomo, sendo a relação jurídica decorrente do próprio título, e tem natureza estritamente financeira e não tributária; que, nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional (CTN), a compensação de créditos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública com créditos tributários está condicionada a prévia autorização legal; que não há preceito legal que autorize a compensação de débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela RFB com cautelas de obrigações da ELETROBRAS; o instituto da restituição, regulado pelo artigo 165 do CTN e operacionalizado pela IN SRF nº 210/2002, é restrito a tributo ou contribuição administrado pela RFB, não se aplicando a créditos de outra natureza eventualmente detidos pela contribuinte.

A contribuinte tomou ciência do despacho decisório em 11/04/2005 (AR - fl. 135). Inconformada com a decisão denegatória, em 11/05/2005, apresentou manifestação de inconformidade (fls. 141/164), na qual alega, em síntese, que: a) o despacho decisório proferido deve ser expelido, pois não possui eficácia para gerar o fim pretendido; b) para que o ato seja eficaz necessário que haja coerência entre a motivação e o seu dispositivo, pois, de outra forma, é nulo de pleno direito, posto que, em desacordo com os princípios assegurados na Carta Magna; c) que o presente processo trata-se de pedido de restituição e não de declaração de compensação como quer o responsável pelo despacho nº 337/2004; d) deve haver correlação entre o pedido e a decisão; e) a requerente pleiteia, mediante pedido de restituição, a devolução do tributo empréstimo compulsório, materializado pelas Obrigações da Eletrobrs, de n's 000866-4, 136941-2 e 127391-1; f) ato contínuo, a empresa apresentou Declaração de Compensação, protocolizada em 19/01/2004; g) a fundamentação, que serviu de base decisão, que indeferiu o pedido foi o fato do pedido de restituição ser oriundo de créditos de natureza não tributária e que não há previsão legal que autorize a restituição pleiteada e a compensação declarada; h) quanto ao empréstimo compulsório em si, em momento algum a requerente alega tratar-se de crédito de natureza financeira; i) empréstimo compulsório é espécie de tributo, para tanto cita doutrina e jurisprudências do STF e STJ; j) o art. 34, §12, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, recepcionou o empréstimo compulsório sobre energia elétrica; k) no caso específico do empréstimo compulsório, em que o pagamento era efetivado em títulos ao portador, com a entrega destes, nasce uma relação jurídica, de cunho civil, que consiste na obrigação da Eletrobrs em efetivar o pagamento dos títulos ao portador por ela emitidos; l) assevera a responsabilidade solidária da União Federal no adimplemento dos créditos pleiteados, e sendo o crédito objeto de pedido de restituição, processo nº 13876.001191/2003-21, de natureza tributária, a IN SRF nº 210/2002 autoriza a compensação declarada pela requerente no presente processo administrativo; m) assevera que o indébito é de natureza tributária, vez que empréstimo compulsório é espécie de tributo, todavia, não há que se falar em aplicação do artigo 165 do CTN, que estabelece prazo quinquenal para restituição de tributo pago indevidamente, por justamente não se tratar de "Pagamento Indevido", mas sim de restituição de tributos pago devidamente e que o Fisco tem a obrigação de devolver, por ser a devolução característica *sui generis* desta espécie tributária, na qual é assegurada a corresponsabilidade da União para devolução em 20 anos, e não em 05 anos, conforme regra do CTN; n) conclui que o ilustríssimo julgador não poderia ter decidido acerca da declaração de compensação enquanto

estiver o pedido de restituição pendente de decisão, nos termos do §4º do art. 21 da IN nº 210/2002; o) a manifestante não incide em nenhuma das hipóteses do artigo 18 da Lei nº 10.833/2003. Ao final, requer que seja declarado nulo o despacho decisório e, caso não decida-se pela anulação pretendida, que seja deferido o pedido de restituição e, consequentemente, homologada as declarações de compensação ofertadas, solicitando, por derradeiro, a suspensão da exigibilidade até a incidência da eficácia preclusiva da coisa julgada administrativa, bem como protesta ainda, se necessário, pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos.

E o relatório.

A decisão de primeira instância julgou a manifestação de inconformidade improcedente, por entender que há fundamentação legal e descrição minuciosa dos fatos, hábeis a esclarecer o critério adotado para indeferir o pedido requerimento se posiciona fora do âmbito decisório de nossas autoridades tributárias; que a competência do contencioso administrativo tributário federal se restringiria aos tributos e contribuições administrados pela SRF; e que não compete à Secretaria da Receita Federal promover a restituição de obrigações da Eletrobrás nem sua compensação com débitos tributários.

Cientificada em 19/10/2007 (e-fl. 373) da decisão de primeira instância a Interessada interpôs recurso voluntário, em que repete os fundamentos de sua manifestação de inconformidade.

Voto

Conselheiro LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA, Relator.

O recurso ao CARF é tempestivo, e portanto dele conheço.

A matéria já está pacificada no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal pela Súmula CARF nº 24:

Súmula CARF nº 24:

Não compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil promover a restituição de obrigações da Eletrobrás nem sua compensação com débitos tributários. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

A Interessada interpôs recurso voluntário em que repete os argumentos de sua manifestação de inconformidade. Por concordar com os fundamentos do voto vencedor no acórdão n. 14-16.523 – 5ª Turma da DRJ/RPO (e-fls. 345 e ss), e de acordo com o art. 57, § 3º do RICARF, reproduzo a seguir o voto citado como razão de decidir:

A manifestação de inconformidade apresentada atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim sendo, dela conheço.

Trata-se, exclusivamente, de pedido de restituição, o qual a interessada atribuiu o valor de R\$ 498.976,56, relativo a três cautelas decorrentes de empréstimo compulsório, destinado ao financiamento de atividades desenvolvidas pelas Centrais Elétricas do Brasil S/A - Eletrobrás.

Preliminarmente, quanto à alegação de cerceamento do direito de defesa, cumpre observar que o artigo 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, que trata da nulidade por cerceamento de defesa, assim dispõe:

"Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa".

No caso em tela, como se viu no relatório deste acórdão, manifesta a contribuinte que a decisão proferida deve ser expelida da esfera do direito, pois não possui eficácia para gerar o fim pretendido, alegando, dentre outras declarações, que: "A decisão referida foi proferida no processo nº13876.001191/2003-21, protocolado em 24 de novembro de 2003, na unidade da Receita Federal em Itu/SP, cujo objeto trata-se, única e exclusivamente, de PEDIDO DE RESTITUIÇÃO e não de DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO como afirma o dispositivo citado. (...) Diversamente da clareza (a decisão deve ser inteligível e insuscetível de interpretações ambíguas ou equivocadas) e precisão (se limitar ao pedido, ou seja, dar o que se pediu, no limite do pedido) necessários em todos os atos emanados de qualquer autoridade, a presente decisão gerou ambigüidades e incertezas".

Concluiu, deste modo, que o despacho decisório de fls. 109/114 é nulo.

Em análise das alegações postas, há que se dizer que não tem razão a contribuinte em sua insurgência. E que, embora o despacho decisório tenha decidido não homologar a compensação pleiteada, o mesmo deixa claro que a causa do indeferimento do pedido são todos os motivos expostos na fundamentação, dentre eles: "De acordo com o disposto no Art. 2º da IN SRF Nº210, de 30 de setembro de 2002, poderão ser restituídos pela SRF os créditos decorrentes de pagamento espontâneo, a maior ou indevido, de qualquer tributo ou contribuição, seja qual for a modalidade de pagamento (...) Sendo assim, de acordo com os elementos normativos destacados, resta claro que o

instituto da restituição regulado pelo Art. 165 do CTN e operacionalizado pela **Instrução Normativa N° 210/2003** é restrito a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, **não** se aplicando a créditos de outra natureza eventualmente detidos pelo contribuinte. (..) Sendo assim, por tudo que se expõe na presente fundamentação, resta completamente descabida a pretensão compensatória do contribuinte, devendo o crédito pleiteado ser sumariamente indeferido".

Em síntese, há fundamentação legal e descrição minuciosa dos fatos, hábeis a esclarecer o critério adotado para indeferir o pedido, logo, não há sentido na afirmação da contribuinte de que o despacho decisório de fls. 109/114 deva ser eliminado da esfera do direito por tratar-se de pedido de restituição e não de declaração de compensação, o que gerou incertezas e ambigüidades, pois no procedimento, que aqui se discute, a questão do direito creditório foi amplamente enfrentada no despacho decisório proferido pela DRF/Sorocaba, bem como não ha qualquer dúvida quanto As razões do indeferimento dos valores pleiteados.

Ademais, cumpre observar que a própria contribuinte, ao instruir o processo,

expôs que o seu pedido de restituição encontra fundamento no art. 74 da Lei nº 9.430/1996, alterado pelo art. 49 da Lei nº 10.637/2002 (fl. 01 — Motivo do Pedido), juntou cópia da Lei nº 10.637/2002 (fls. 90/105), que dentre outras matérias, trata da compensação de créditos fiscais, bem como, em sua manifestação de inconformidade, se referiu, por diversas vezes, ao presente processo como declaração de compensação, in verbis:

"De maneira infundada e totalmente contrária ao entendimento pacífico da doutrina e da jurisprudência, a fundamentação que serviu de base a decisão alega que o pedido de restituição é oriundo de créditos de natureza não tributária (Obrigações ao Portador, de emissão da Eletrobrás), os quais são oriundos de empréstimo compulsório e que não existe previsão legal que autorize a restituição pleiteada e **a compensação declarada**" (gn - fl. 146 dos autos).

Portanto, cai por terra a fundamentag '**do da decisão ao afirmar que tais títulos têm natureza eminentemente financeira, o que torna possível a compensação de crédito de natureza tributária (Cautela da Eletrobrás) com tributos nos exatos termos do art. 74 da lei nº 9.430/96, com redação dada pelo art. 49 da lei nº10.637/2002.** (gn ft 154 dos autos).

Assim, utilizando-se da própria argumentação do eminente julgador de que, nos termos da Instrução Normativa 210/2002, a compensação é restrita a tributo ou contribuição social administrado pela Secretaria da Receita Federal, resta demonstrado que o crédito objeto do pedido de restituição (processo nº 13876.001191/2003-21), de natureza tributária, é apto a permitir **a compensação declarada pela empresa no presente processo administrativo** (gn — fl. 157 dos autos).

Registre-se, ainda, que o crédito de Empréstimo Compulsório sobre Energia Elétrica, relativo à Cautela de Obrigações da Eletrobrds de no 000866-4, 136941-2 e 127391-1, anos 1975, 1976 e 1977, motivo do pedido de restituição de fl. 01, fora objeto de procedimento de compensação (Declaração de Compensação) realizado em processo distinto, processo administrativo nº 13876.001198/2003-42, o qual, inclusive, julga-se com o presente, na mesma sessão de julgamento.

Nestes termos, não bastassem os argumentos anteriores, saliente-se que a recorrente apresentou sua impugnação abordando todas as situações descritas pela autoridade fiscal, demonstrando ter pleno conhecimento dos fatos a si imputados, exercendo plenamente seu direito de defesa. Nesse sentido, questão relevante a ser examinada é aquela que decorre do princípio da instrumentalidade das formas: "não há nulidade sem prejuízo". A propósito, o próprio Decreto nº 70.235 (PAF), de 1972, reproduz essa regra:

"Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo

para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio".(gm)

Concluindo, rejeita-se a preliminar de nulidade do despacho decisório, em face da inexistência de ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da legalidade.

Isto posto, rejeita-se a preliminar de nulidade do despacho decisório.

Quanto ao mérito, a lide deve-se ao indeferimento do pedido de restituição sob o fundamento de que os pretensos indébitos não se referem a tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, não se amoldando, portanto, à delimitação imposta pelo artigo 165 do Código Tributário Nacional (CTN), bem como pelo art. 74 da Lei nº 9.430/96.

De sua parte, a interessada defende a natureza tributária dos empréstimos compulsórios sobre energia elétrica, a solidariedade passiva da União em relação às Obrigações emitidas pela Eletrobrás e a competência da Secretaria da Receita Federal para restituir os valores sob exame.

Por ser oportuno, e antes de prosseguir na análise, tecem-se algumas considerações acerca do empréstimo compulsório em questão.

O chamado empréstimo compulsório sobre a energia elétrica foi exigido entre os anos de 1964 e 1972, e destinou-se ao aparelhamento do Fundo Federal de Eletrificação. Durante sua existência, atingiu diferentes classes de consumidores, que recebiam, como forma de ressarcimento, títulos correspondentes às obrigações assumidas, os quais passaram a ser genericamente chamados de "obrigações ou debêntures da Eletrobrás". Essas obrigações, segundo previsão legal, seriam resgatáveis em 10 ou 20 anos, prazo em que poderiam ser, alternativamente, convertidas em ações preferenciais da Eletrobrás.

Consoante determinação contida no art. 4º *caput*, e §§, da Lei nº 4.156, de 1962, na redação dada pelas Leis nºs 4.676, de 16 de junho de 1965, e 4.364, de 22 de julho de 1964, e, ainda, pelo Decreto-Lei nº 644, de 23 de junho de 1969, até o exercício de 1968 esse empréstimo era cobrado pelos distribuidores de energia elétrica diretamente nas faturas apresentadas aos consumidores e o valor arrecadado era recolhido mensalmente no Banco do Brasil S/A em favor da Eletrobrás, à qual era facultada a troca das contas quitadas por ações da sociedade, *verbis*:

'Art. 4º Até 30 de junho de 1965, o consumidor de energia elétrica tomará obrigações da ELETROBRÁS, resgatáveis em 10 (dez) anos, a juros de 12% (doze por cento) ao ano, correspondentes a 20% (vinte por cento) do valor de suas contas. A partir de 1º de julho de 1965, e até o exercício de 1968, inclusive, o valor da tomada de tais obrigações será equivalente ao que for devido à título de imposto único sobre energia elétrica. (redação dada pela Lei nº 4.676, de 1965)

§1º O distribuidor de energia elétrica promoverá a cobrança ao consumidor, conjuntamente com as suas contas, do empréstimo de que trata este artigo e mensalmente o recolherá, nos prazos, previstos para o imposto único e sob as mesmas penalidades, à ordem da Eletrobrás, em agência do Banco do Brasil. (redação dada pela Lei nº 4.364, de 1964)

§2º O consumidor apresentará as suas contas à Eletrobrás e receberá os títulos correspondentes ao valor das obrigações, acumulando-se as frações até totalizarem o valor de um título, cuja emissão poderá conter assinaturas em fac-símile. (redação dada pela Lei nº 4.364, de 1964)

§3º. É assegurada a responsabilidade solidária da União, em qualquer hipótese, pelo valor nominal dos títulos de que trata este artigo.

§9º. A ELETROBRÁS será facultado proceder à troca das contas quitadas de energia elétrica, nas quais figure o empréstimo de que trata este artigo, por ações preferenciais, sem direito a voto. (parágrafo incluído pelo Decreto-lei nº 644, de 1969) "
(Grifou-se)

Sobre o assunto, é oportuno transcrever o que dispôs o Decreto nº 68.419, de 25 de março de 1971, que "Aprovou o Regulamento do Imposto Único sobre Energia Elétrica, o Fundo Federal de Eletrificação, o Empréstimo Compulsório em favor da ELETROBRÁS, a Contribuição dos Novos Consumidores e Coordenação dos Recursos Federais vinculados a obras e serviços de energia elétrica, e alterou o Decreto nº 41.019, de 26 de fevereiro de 1957", *verbis*:

Art 48 O empréstimo compulsório em favor da ELETROBRÁS, exigível até o exercício de 1973, inclusive, será arrecadado pelos distribuidores de energia elétrica aos consumidores, em importância equivalente a 35% (trinta e cinco por cento) do valor do consumo, entendendo-se este como o produto do número de quilowatts-hora consumidos, pela tarifa fiscal a que se refere o art. 5º deste Regulamento.

Parágrafo único. O empréstimo de que trata este artigo não incidirá sobre o fornecimento de energia elétrica aos consumidores residenciais e rurais.

Art 49. A arrecadação do empréstimo compulsório será efetuada nas contas de fornecimento de energia elétrica, devendo delas constar destacadamente das demais, a quantia do empréstimo devido.

Parágrafo único A ELETROBRÁS emitirá em contraprestação ao empréstimo arrecadado nas contas emitidas até 31 de dezembro de 1966, obrigações ao portador, resgatáveis em 10 (dez) anos a juros de 12% (doze por cento) ao ano. As obrigações correspondentes ao empréstimo arrecadado nas contas emitidas a partir de 1º (primeiro) de janeiro de 1967 serão resgatáveis em 20 (vinte) anos, a juros de 6% (seis por cento) ao ano, sobre o valor nominal atualizado por ocasião do respectivo pagamento, na forma prevista no art. 3º da Lei número 4.357, de 16 de julho de 1964, aplicando-se a mesma regra, por ocasião do resgate, para determinação do respectivo valor e adotando-se como termo inicial para aplicação do índice de correção, o primeiro dia do ano seguinte àquele em que o empréstimo for arrecadado ao consumidor.

Art 50. As contas de fornecimento de energia elétrica deverão trazer breve informação sobre a natureza do empréstimo, e o esclarecimento de que, uma vez quitadas, constituirão documento hábil para o recebimento, pelos seus titulares, das correspondentes obrigações da ELETROBRÁS.

Art 51. O produto da arrecadação dos empréstimos compulsórios, verificado durante cada mês do (sic) calendário, será recolhido pelos distribuidores de energia elétrica em Agência do Banco do Brasil S.A. à ordem da ELETROBRÁS, ou diretamente à ELETROBRÁS, quando esta assim determinar, dentro dos (vinte) 20 primeiros dias do mês subsequente ao da arrecadação, sob as mesmas penalidades previstas para o imposto único e mediante guia próprio de recolhimento, cujo modelo será aprovado pelo Ministro das Minas e Energia, por proposta da ELETROBRÁS.

§ 1º Os distribuidores de energia elétrica, dentro do mês do calendário em que for efetuado o recolhimento do empréstimo por eles arrecadado, remeterão à ELETROBRÁS 2 (duas) vias de cada guia de recolhimento de que trata este artigo, devidamente quitadas pelo Banco do Brasil S.A.

§ 2º Juntamente com a documentação referida no parágrafo anterior, os distribuidores de energia elétrica remeterão à ELETROBRÁS uma das vias da guia de recolhimento do imposto único.

§ 3º Aos débitos resultantes do não recolhimento do empréstimo referido neste artigo, aplica-se a correção monetária na forma do art. 7º da Lei nº 4.347, de 16 de julho de 1964, e legislação subsequente.

Art 66. A ELETROBRÁS, por deliberação de sua Assembléia-Geral, poderá restituir, antecipadamente, os valores arrecadados nas contas - - - de consumo de energia elétrica a título de empréstimo compulsório, desde-que os consumidores -que os houverem prestado concordem em recebê-los com desconto, cujo percentual será fixado, anualmente, pelo Ministro das Minas e Energia.

§ 1º A Assembleia Geral da ELETROBRÁS fixará as condições em que será processada a restituição.

§ 2º As diferenças apuradas entre o valor das contribuições arrecadadas e das respectivas restituições constituirão recursos especiais, destinadas ao custeio de obras e instalações de energia elétrica que, por sua natureza pioneira, assim definida em ato do Ministro das Minas e Energia, sejam destituídas de imediata rentabilidade, e à execução de projetos de eletrificação rural.

§ 3º A aplicação dos recursos referidos no parágrafo anterior far-se-á a critério da ELETROBRÁS, sob a forma de auxílio aos concessionários de serviço de energia elétrica para posterior transformação em participação acionária da ELETROBRÁS a partir da data em que os empreendimentos realizados tiverem rentabilidade assegurada, ou sob afirma de financiamento, com prazos de carência e amortização e juros, previstos no artigo 43 e seus parágrafos, deste Regulamento. " (Grifou-se)

Assim, é indubitado que, nos termos da legislação de regência, que deve ser observada no presente âmbito, a administração do referido empréstimo foi integralmente atribuída à Eletrobrás, inclusive no tocante à restituição ou resgate dos valores arrecadados, já que os valores não foram recolhidos via DARF, mas diretamente à Eletrobrás ou à sua ordem via Banco do Brasil, e se previu, para esse fim, a emissão de obrigações ao portador, cujo prazo e condições de resgate foram estabelecidos no próprio título de sua emissão.

A interessada, por sua vez, aduz que não pretende restituir créditos de origem não tributária e, sim, a restituição de créditos de natureza tributária (Empréstimo Compulsório), via pedido legalmente previsto, supedaneado no art. 1º Decreto nº 2.138/1997 e art. 74 da Lei nº 9.430/1996, alterado pelo art. 49 da Lei 10.637/2002.

Em que pese a divergência doutrinária, quanto à sua natureza jurídica, é de ser relevado que independente do empréstimo compulsório ter ou não natureza tributária, ainda assim não assiste razão à interessada, pois o empréstimo compulsório de que trata a Lei nº 4.156/62 não é administrado pela Secretaria da Receita Federal, mas pela Eletrobrás, a quem a lei atribuiu competência para arrecadar e aplicar os recursos com ele arrecadados.

Portanto, os valores representados pelos títulos em questão não são passíveis de restituição, uma vez que a liquidação dos mesmos ocorre por meio de resgate, a cargo da empresa emitente, no prazo indicado para tanto, ou conversão em ações do capital da sociedade emissora, nos casos em que é admitida.

Com efeito, segundo a contribuinte expôs, o seu pedido de restituição encontra fundamento no art. 1º Decreto nº 2.138/1997 e art. 74 da Lei nº 9.430/1996, alterado pelo art. 49 da Lei 10.637/2002, *in verbis*:

Decreto nº 2.138/1997

"Art. 1º É admitida a compensação de créditos do sujeito passivo perante a Secretaria da Receita Federal, decorrentes de restituição ou -- ressarcimento, - com -seus - débitos- tributários relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da mesma Secretaria, ainda que não sejam da mesma espécie nem tenham a mesma destinação constitucional.

Parágrafo único. A compensação será efetuada pela Secretaria da Receita Federal, a requerimento do contribuinte ou de ofício, mediante procedimento interno, observado o disposto neste Decreto. "

Lei nº 9.430/1996

"Art 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo _a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 12. A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo, podendo, para fins de apreciação das declarações de compensação e dos pedidos de restituição e de ressarcimento, fixar critérios de prioridade em função do valor compensado ou a ser restituído ou ressarcido e dos prazos de prescrição ". (gn)

No entanto, frise-se que o pedido formulado não é de compensação de créditos relativos a tributos ou contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal, tampouco de qualquer outra espécie de compensação, mas sim, exclusivamente, de restituição, não se vislumbrando, no presente processo, qualquer sentido em analisar a fundamentação informada pela interessada como base para o seu pleito.

Sequer a IN SRF nº 210, de 2002, a auxilia nesse intento, já que esta normatiza tão somente a restituição de quantias recolhidas ao Tesouro Nacional a título de tributo ou contribuição administrados pela RFB e a restituição de outras receitas da União arrecadadas mediante DARF (Documento de Arrecadação de Receitas Federais) — **o que não é o caso** — mas nessa hipótese a unidade da RFB somente pode proceder à restituição após expressa manifestação do órgão ou entidade responsável pela administração da respectiva receita. O art. 13 desse ato normativo, a propósito, é elucidativo, *verbis*:

"Restituição de Receita Não Administrada pela SRF

Art. 13. O pedido de restituição de receita da União, arrecadada mediante Darf, cuja administração não esteja a cargo da SRF, deverá ser apresentado à unidade da SRF competente para promover sua restituição, que o encaminhará ao órgão ou entidade responsável pela administração da receita a fim de que este se manifeste quanto à pertinência do pedido.

Parágrafo- único. - Reconhecido o direito-creditório do requerente, o processo será devolvido à unidade da SRF competente para efetuar a restituição, que a promoverá no montante e com os acréscimos legais previstos na decisão proferida pelo órgão ou entidade responsável pela administração da receita, ou sem acréscimos legais quando a decisão não os prever".

É válido salientar que a IN SRF nº 210, de 2002, foi expressamente revogada pelo art. 78 da IN SRF nº 460, de 18 de outubro de 2004, que por sua vez foi também revogada pelo art. 78 da IN SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005, sem, contudo, ter havido interrupção em sua força normativa (o art. 15, tanto da IN SRF nº 460/2004, como da IN SRF nº 600/2005,, prevê a restituição - de receita não - administrada pela SRF, desde -que arrecadada mediante DARF).

Em suma, além de se constatar que os fundamentos legais elencados pela interessada como base para o seu pedido, com ele não têm estrita relação, verifica-se, também, que a Secretaria da Receita Federal do Brasil só pode restituir tributos que estejam sob sua administração, sendo exceção a restituição dos créditos decorrentes de tributo ou contribuição de outras receitas da União arrecadadas mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf).

Quanto à declaração, no despacho decisório, de que a contribuinte ajuizou duas ações judiciais ordinárias de nº 2002.61.10.006578-6 e 2002.61.10.006577-4, que foram extintas, sem que houvesse qualquer decisão autorizadora da compensação pleiteada, cabe consignar que a contribuinte nada contestou. Assim, em relação a este procedimento, reputa-se matéria incontroversa, nos termos do artigo 17 do Decreto nº 70.235 (PAF), de 1972.

Quanto às alegações relacionadas à prescrição, bem como à afirmação de que as obrigações referentes à Lei nº 4.156/62 têm a União Federal como responsável solidária pelo seu pagamento, é bastante alertar que, não sendo da competência da RFB determinar a restituição dos valores pleiteados, não há qualquer sentido em se discutir se houve ou não prescrição (ou decadência) quanto ao direito buscado, bem como se é ou

não a União Federal responsável solidária pelo seu pagamento Quanto ao pedido de que suspensão dos procedimentos de compensação conexos ao pedido de restituição, cumpre ressaltar que tal argumento será objeto de análise nos processos administrativos correspondentes.

No tocante à produção de provas, o § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, acrescido pelo art. 67 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, estabelece que o momento oportuno é o da impugnação (no caso, manifestação de inconformidade), precluindo o direito de a interessada fazê-lo em outra ocasião, ressalvada a impossibilidade por motivo de força maior, quando se refira a fato ou direito superveniente ou no caso de contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

Por tais razões, VOTO pela improcedência da manifestação de inconformidade.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA